

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102 n. 143 São Paulo quinta-feira, 30 de julho de 1992

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

#### DECRETO Nº 35.385, DE 29 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 6.282.000.000,00 (Seis bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 2.900.000.000,00 (Dois bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e

II — Cr\$ 3.382.000.000,00 (Três bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, mediante a suplementação de Cr\$ 6.282.000.000,00 (Seis bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de julho — Quinta-feira

9h Audiências a Vereadores da Bancada do PMDB à Câmara Municipal de São Paulo.  
15h30 Reunião do Secretariado.

#### Seção I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo .....	4		
Planejamento e Gestão .....	4		
Justiça e Defesa da Cidadania ..	4		
Promoção Social .....	5		
Relações do Trabalho .....	5		
Segurança Pública .....	5		
Fazenda .....	7		
Agricultura e Abastecimento ..	10		
Educação .....	10		
Saúde .....	13		
Energia e Saneamento .....	18		
Infra-Estrutura Viária .....	19		
Administração e Modernização do Serviço Público .....	19		
Cultura .....	20		
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	20		
Esportes e Turismo .....	20		
		Melo Ambiente .....	21
		Secretaria do Menor .....	21
		Procuradoria Geral do Estado ..	24
		Transportes Metropolitanos ..	24
		Universidade de São Paulo ..	24
		Universidade Estadual de Campinas .....	24
		Universidade Estadual Paulista ..	24
		Ministério Público .....	26
		Tribunais de Contas .....	28
		Edificios .....	38
		Concursos .....	39
		Assembleia Legislativa .....	60
		Diário dos Municípios .....	61
		Ministérios e Órgãos Federais ..	63

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros

Projeto	Corrente	Capital	Total
15	Secretaria de Energia e Saneamento		
15.40	Entidades Supervisionadas		
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital		6.282.000.000,00
	Subtotal .....		6.282.000.000,00
	Total .....		6.282.000.000,00
Projeto	Corrente	Capital	Total
09.51.268.1.137		2.482.000.000,00	2.482.000.000,00
13.77.455.1.165		2.900.000.000,00	2.900.000.000,00
13.77.456.1.127		900.000.000,00	900.000.000,00
Totais .....		6.282.000.000,00	6.282.000.000,00
15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE		
4.1.1.0	Obras e Instalações		2.482.000.000,00
4.3.2.3	Transferências a Municípios		3.800.000.000,00
	Subtotal .....		6.282.000.000,00
	Total .....		6.282.000.000,00
Projeto	Corrente	Capital	Total
09.51.268.1.137		2.482.000.000,00	2.482.000.000,00
13.77.455.1.165		2.900.000.000,00	2.900.000.000,00
13.77.456.1.127		900.000.000,00	900.000.000,00
Totais .....		6.282.000.000,00	6.282.000.000,00

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros

Projeto	Corrente	Capital	Total
15	Secretaria de Energia e Saneamento		
15.56	Administração Indireta		
	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE		
	Total .....		6.282.000.000,00
	3º Quota .....		6.282.000.000,00

TABELA 3 Suplementação Valores em cruzeiros

Projeto	Corrente	Capital	Total
Governo do Estado de São Paulo Orçamento-Programa do Estado			
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento			
Órgão 15.56 — Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE			
15.56			
4.1.1.0	Obras e Instalações		2.482.000.000,00
4.3.2.3	Transferências a Municípios		3.800.000.000,00
		2.900.000.000,00	900.000.000,00
Totais .....		6.282.000.000,00	6.282.000.000,00

#### DECRETO Nº 35.386, DE 29 DE JULHO DE 1992

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 8º, XIII, e § 4º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os Convênios ICMS-38/92, 40/92, 41/92, 45/92, 46/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 57/92, 58/92, 59/92, 60/92, 62/92, 63/92, 64/92, 66/92, 70/92, 71/92, e o Protocolo ICMS-18/92, celebrados em Brasília, DF, em 25 de junho de 1992, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 35.305, de 13 de julho de 1992.

#### Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o item I do § 3º do artigo 64:  
"1 — sobre o preço FOB constante da guia de exportação, em relação a café solúvel (Convênio ICMS-57/92, cláusula segunda):  
a) até 31 de dezembro de 1992, 7% (sete por cento);  
b) a partir de 1º de janeiro de 1993, 9% (nove por cento);";

II — o inciso I do artigo 65:

"I — mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem de produto industrializado, quando a saída não estiver tributada, em decorrência do disposto no inciso VI e no § 1º do artigo 7º, e desde que indicado no Anexo V deste regulamento (Convênio ICMS-66/92);";

III — o artigo 342-C:

"Artigo 342-C — O lançamento do imposto incidente nas operações com inseticida, fungicida, formicida, herbicida, sarnicida, parasiticida, vermífugo, vermícida, acaricida, carrapaticida, germicida, desinfetante, vacina, soro ou medicamento de uso veterinário, desfolhante, dessecante, espalhante adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (regulador), destinado exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, art. 8º, VIII, e § 4º):  
I — sua saída para outro Estado;  
II — sua saída para o exterior;  
III — saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

Parágrafo único. — No documento fiscal correspondente à operação deverá constar a expressão "Diferimento do ICMS — art. 342-C do RICMS";  
IV — os artigos 392 e 393:

"Artigo 392 — Na saída de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, bem como do petróleo utilizado na sua fabricação, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas, desde a importação ou produção até o consumo final, inclusive quanto a parcela relativa ao diferencial de alíquota (Lei 6.374/89, arts. 8º, III e XIII, e § 4º, e 60, I, e Convênio ICMS-10/89, cláusula primeira, na redação do Convênio ICMS-63/92);  
I — a estabelecimento do distribuidor de combustível localizado neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;  
II — a estabelecimento do fabricante ou do importador de lubrificante ou a arrematante desse produto importado do exterior e apreendido, localizado neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;  
III — a estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela V do Anexo IX deste regulamento, como segue:

a) do distribuidor de combustível;  
b) do fabricante ou do importador de lubrificante ou do arrematante desse produto importado do exterior e apreendido;  
c) do revendedor de lubrificante, devidamente credenciado pela Secretaria da Fazenda;  
IV — a qualquer estabelecimento que receber o produto diretamente de outro Estado, em hipótese não abrangida pelo inciso anterior.

Parágrafo único. — Na hipótese do inciso IV, o imposto devido pela própria operação e pelas subsequentes será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto — Outros Débitos", com a expressão "Combustível ou Lubrificante Adquirido de Outro Estado", sem direito a crédito.

Artigo 393 — A base de cálculo do imposto é o preço praticado na operação final de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente, excluído o montante do imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC (Lei 6.374/89, art. 28, e Convênio ICMS-10/89, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-63/92).

§ 1º — Inexistindo esse preço, a base de cálculo será:  
1 — nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, na saída com destino a estabelecimento varejista, a soma do preço de venda com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos debitados ao destinatário, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, de um dos seguintes percentuais:  
a) 12% (doze por cento) para os combustíveis, até 31 de julho de 1992;  
b) 15% (quinze por cento) para os combustíveis, a partir de 1º de agosto de 1992;  
c) (cinquenta por cento) para os lubrificantes;  
2 — na hipótese prevista no inciso IV do artigo anterior, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parce-